



Número: **1025200-35.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **21/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
EMERSON LONGARETTI SOARES (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (REU)		ELVIS BRITO PAES (ADVOGADO) GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2212920532	29/09/2025 14:35	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1025200-35.2025.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** EMERSON LONGARETTI SOARES

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204 e ELVIS BRITO PAES - RJ127610

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EMERSON LONGARETTI SOARES** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **FUNDAÇÃO CESGRANRIO**, com pedido de tutela de urgência, objetivando revisão da nota atribuída na fase de prova de títulos do Concurso Público Nacional Unificado (Edital n.º 03/2024, Bloco 3), para o cargo de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário – Medicina Veterinária, e consequente reclassificação do autor no certame.

Alega que foi aprovado nas etapas objetiva e discursiva do referido concurso, contudo, recebeu nota zero na etapa de avaliação de títulos, apesar de haver apresentado documentação referente a sete anos de experiência profissional. Sustenta que a banca examinadora deixou de considerar suas experiências laborais vinculadas à Defesa Civil do Paraná (2016 a 2019) e à Polícia Militar de Santa Catarina (2020 a 2024), ambas relacionadas a atividades de fiscalização sanitária agropecuária e vinculadas ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Informa que interpôs recurso administrativo, que foi indeferido sem fundamentação individualizada e sem nova análise documental, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, motivação, publicidade, ampla defesa e contraditório. Afirma que o edital exige apenas que o candidato comprove atuação junto a instâncias do SUASA, sem restringir a órgãos específicos, e que os documentos apresentados atendem aos requisitos editalícios.



Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

Após despacho que determinou a complementação da documentação, id. 2177877012, o Autor apresentou emenda à inicial, acostando prova da hipossuficiência, id. 2178626972 a 2178627171.

Despacho de id. 2179064281 deferiu a gratuidade da justiça e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada.

A Fundação Cesgranrio apresentou contestação, id. 2182697909. Sustenta a legalidade do procedimento adotado na avaliação dos títulos, com estrita observância às regras do edital, especialmente o item 7.1.3.15, que exige apresentação de três documentos específicos (certidão funcional, declaração de atividades e diploma). Alega que não há comprovação de que o autor tenha apresentado documentação suficiente. Aduz que a ausência de fundamentação no indeferimento do recurso decorre de previsão expressa no edital. Defende a impossibilidade de intervenção do Judiciário no mérito da avaliação técnica da banca, salvo ilegalidade manifesta.

A União Federal, por sua vez, também apresentou contestação ao id. 2187761276. Impugna a concessão da justiça gratuita por ausência de demonstração de hipossuficiência econômica. No mérito, sustenta a inexistência de direito subjetivo à pontuação pleiteada, argumentando que o Autor não comprovou experiência diretamente vinculada ao cargo pretendido, tampouco a conformidade documental exigida pelo edital. Invoca o Tema 485/STF, segundo o qual o Poder Judiciário não pode substituir-se à banca examinadora para reavaliar critérios técnicos, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Réplica ao id. 2189328441 e 2189328637.

Posteriormente, o Autor apresentou petição intercorrente ao id. 2189328871, em que reitera os fundamentos fáticos e jurídicos da inicial, declara não haver mais provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, I, do CPC. Juntou documentos - id. 2189329746 a 2189329756.

Por fim, a União Federal apresentou nova manifestação, id. 2199120129, na qual se posiciona sobre o referido Termo de Cooperação Técnica, alegando que as atividades desenvolvidas são de apoio institucional e logístico à fiscalização sanitária, não se confundindo com a atuação técnica dos órgãos de defesa agropecuária.

Manifestação da Fundação Cesgranrio ao id. 2200672487, declarando não haver mais provas a produzir.

Sem mais, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito trata da análise da legalidade do ato administrativo que atribuiu nota zero ao Autor na etapa de prova de títulos do Concurso Público Nacional Unificado, regido pelo Edital nº 03/2024 – Bloco 3, para o cargo de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário – Medicina Veterinária. A controvérsia central reside na alegada omissão na valoração de experiência



profissional devidamente comprovada, e na ausência de motivação na resposta ao recurso administrativo, com consequências diretas sobre a classificação final do autor no certame.

Sabe-se que a atuação do Poder Judiciário sobre concursos públicos não se dá de forma ilimitada, respeitando o princípio da separação dos poderes. Contudo, é amplamente reconhecida a possibilidade de controle jurisdicional quando constatada violação aos princípios da legalidade, motivação e vinculação ao edital. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 485 – RE 632.853/CE) admite a revisão judicial de atos de banca examinadora quando evidenciada ilegalidade flagrante ou afronta ao edital, hipótese que se verifica no caso concreto.

Com efeito, nos termos do item 7.1.3.15 do edital, para fins de pontuação por experiência profissional no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, exige-se:

- a) Documento funcional, como termo de posse ou certidão de tempo de serviço;
- b) Declaração das atividades desempenhadas;
- c) Diploma de graduação.

Todos os documentos exigidos foram apresentados pelo autor, conforme IDs acostados aos autos (2177810641, 2177810670, 2177810725). Com relação à experiência profissional, destaca-se:

#### **a) Primeiro Período – Corpo de Bombeiros Militar do Paraná**

O Autor atuou de 16/02/2016 a 28/11/2019 como Agente de Defesa Civil, conforme declarado pela corporação. Desempenhou atividades relacionadas a defesa sanitária animal, incluindo controle de animais silvestres, prevenção de desastres ambientais e manejo de riscos zoossanitários. Tais ações, embora descentralizadas, integram o escopo de atuação do SUASA, nos termos do art. 19, §1º do Decreto nº 5.741/2006, que admite a cooperação com órgãos estaduais e municipais (id. 2177810641).

#### **b) Segundo Período – Polícia Militar de Santa Catarina via CIDASC**

No período de 06/01/2020 a 06/01/2024, o Autor atuou como policial militar ambiental, formalmente designado para executar atividades previstas em Termo de Cooperação Técnica entre a PMSC e a CIDASC, órgão executor estadual vinculado ao SUASA. As ações incluíam fiscalização agropecuária, vigilância sanitária animal e vegetal, controle de trânsito de produtos agropecuários e suporte técnico à CIDASC, conforme declarado nos autos. A atuação está expressamente amparada nos arts. 19, §2º, e 48, §1º do Decreto nº 5.741/2006 (id. 2177810725 a 2177810732).

Trata-se de atividade institucionalizada, contínua, documentada e plenamente compatível com os critérios estabelecidos no edital, que, ao exigir experiência no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), não condiciona a pontuação a vínculo direto com o Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, tampouco à atuação exclusiva em determinada especialidade, como a medicina veterinária. Como dito, o subitem 7.1.3.15 do edital limita-se a exigir a comprovação da atuação profissional junto a instâncias do SUASA, mediante apresentação de três documentos: (a) certidão de tempo de serviço; (b) declaração das atividades desempenhadas; e (c) diploma de graduação.



O documento aponta expressamente que as atividades desempenhadas pelo Autor estavam inseridas nos objetivos e metas previstas no referido convênio, o qual prevê a colaboração entre as instituições na execução de ações de fiscalização agropecuária. A atuação do Autor encontra amparo direto nos arts. 19, §§1º e 2º, e 48, §1º do Decreto nº 5.741/2006, que regulamenta a estrutura e o funcionamento do SUASA e admite expressamente a descentralização de competências e a cooperação institucional com órgãos de segurança pública para a realização de ações sanitárias em campo (id. 2177810694)..

Ademais, a declaração está devidamente assinada por autoridade competente da corporação militar, conferindo autenticidade, presunção de veracidade e fé pública ao documento. Mais do que simples apoio operacional, a descrição contida na declaração demonstra que o autor efetivamente exerceu funções típicas de fiscalização sanitária agropecuária, o que o enquadra nos critérios objetivos exigidos pelo edital.

Portanto, não há qualquer exigência editalícia que imponha a demonstração de exercício direto da profissão de médico veterinário ou de vínculo funcional com o MAPA. A interpretação sistemática e finalística do edital deve considerar o propósito da prova de títulos, que é valorar a experiência concreta em atividades relacionadas à fiscalização e defesa sanitária agropecuária, ainda que executadas no contexto de convênio institucional, como é o caso.

Ademais, com relação à alegação do Autor de ausência de fundamentação no indeferimento do recurso administrativo, cumpre destacar que a banca apresenta justificativa para a ausência de motivação com base no subitem 9.3.2 do edital, segundo o qual apenas os recursos deferidos terão fundamentação e divulgação pública.

Tal previsão, contudo, não prevalece frente às normas legais superiores, especialmente o disposto no art. 50 da Lei 9.784/99, que exige motivação dos atos administrativos que neguem pedidos formulados pelos administrados, bem como no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa.

Essa omissão praticada pela banca se perpetua na própria contestação apresentada pelas rés, que, embora sustentem genericamente o descumprimento dos requisitos editalícios, não especificam qual dos três documentos exigidos – certidão funcional, declaração das atividades ou diploma de graduação – teria deixado de ser apresentado ou estaria em desconformidade. Limitam-se a alegar, de forma genérica, que os documentos não atenderiam aos moldes exigidos, sem demonstrar de maneira objetiva e individualizada qual a suposta falha documental que justificaria a nota zero.

Essa conduta, além de configurar violação ao princípio da motivação e ao dever de boa-fé, frustra o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois impede que o candidato tenha plena ciência dos motivos do indeferimento para eventualmente impugná-los. O vício, portanto, é material, e não meramente formal, tornando o ato administrativo nulo de pleno direito, por afronta direta aos princípios constitucionais e legais que regem a atuação administrativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a nulidade do ato que atribuiu nota zero ao Autor na etapa de prova de títulos, bem como para reconhecer o direito do autor à atribuição de 7 (sete) pontos em razão da experiência profissional comprovada nos autos, conforme subitem 7.1.3.15 do edital, com a devida reclassificação e efeitos administrativos decorrentes.



Diante da probabilidade do direito decorre da comprovação documental da experiência profissional, bem como do perigo de dano em razão da possibilidade de preterição do autor no certame, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que a banca examinadora contabilize de imediato os 7 (sete) pontos do autor na etapa de avaliação de títulos no cargo de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário – Medicina Veterinária, em razão da experiência profissional comprovada conforme subitem 7.1.3.15 do edital, com a correta classificação no certame.

Condeno a parte requerida ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2025

(assinado eletronicamente)  
**ADVERCI RATES MENDES DE ABREU**  
Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF

